



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010920-82.2024.5.15.0120

Relator: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2025

Valor da causa: R\$ 13.974,14

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI **RECORRIDO:** -----
-- ADVOGADO: CARINA CRISTINA SILVA MARQUES
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SIMONE CARLA DORIA
SANTANA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010920-82.2024.5.15.0120 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

JUIZ SENTENCIANTE: FÁBIO NATALI COSTA

RELATOR: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Trata-se de recurso ordinário (ID 00496d2) interposto pela reclamada em dissídio individual submetido ao rito sumaríssimo. Assim, fica dispensado o relatório, ao abrigo do art.

852-I da CLT.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração ID 874500a, recolhimento de depósito recursal ID ca4e446 e de custas processuais ID 7e6cc24), conheço do recurso.

Dados contratuais

A reclamante foi admitida em 28/07/2023, na função de faxineira. Sua dispensa ocorreu em 26/12/2023 (reconhecido pela r. sentença).

MÉRITO

Rescisão por justa causa. Verbas rescisórias. Multa do artigo 477, §

8º, da CLT.

ID. e3db1cf - Pág. 1

A reclamada, nas razões recursais, alega ter dispensado a reclamante por justa causa, justificando que ela importunava os idosos internados, solicitando auxílio financeiro. Argumenta que a réplica da reclamante foi genérica, sem contestar os fatos apresentados na defesa, o que indicaria indício de veracidade da falta grave. Destaca que a reclamante, em depoimento pessoal, admitiu ter pedido uma cesta de Natal, um chinelo para seu filho e uma caixa de bombom aos idosos. Afirma que a testemunha da reclamada confirmou ter recebido queixas de familiares de idosos sobre a reclamante, inclusive com uma reclamação formal. Ressalta que, após ser confrontada pela superiora, a reclamante abandonou o trabalho e não retornou, o que configura outra justa causa ou, no mínimo, um pedido de demissão. Por fim, entende que a reclamante ter sido dispensada por justa causa (fato confirmado em depoimento pessoal e sem pedido de conversão da modalidade de rescisão) impede a desconsideração dessa forma de desligamento.

Assinado eletronicamente por: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA - 22/08/2025 15:02:58 - e3db1cf
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072109550924400000136339728>
Número do processo: 0010920-82.2024.5.15.0120
Número do documento: 25072109550924400000136339728



Como se sabe, a justa causa exige prova robusta, por se tratar da pena mais grave existente no Direito do Trabalho e que pode macular a imagem do empregado, criando sérias dificuldades para seu retorno ao mercado de trabalho.

Além disso, sua aplicação deve observar alguns requisitos, de forma a afastar abusos do poder disciplinar.

Por essa razão, é necessária a presença da imediatidate ou atualidade da falta, a proporcionalidade entre a infração e a punição, além do que não pode haver "bis in idem", punindo-se a mesma falta mais de uma vez.

Assim, competia à reclamada provar o justo motivo da rescisão na forma do artigo 818, II, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

A contestação alega que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa. A reclamada justifica a medida afirmando que a reclamante "vinha maltratando os clientes, idosos internos no local, inclusive os achacando com pedidos de numerário". Ao tomar conhecimento dos fatos, a superiora hierárquica da reclamante a chamou para uma conversa. Durante a indagação, a reclamante "jogou as coisas que estavam em sua mão e foi embora, sem qualquer comentário, não mais regressando". Este incidente, presenciado por outros empregados, ocorreu em 26/12/2023. A reclamada indica que, embora pretendesse dispensar a empregada por justa causa, a reclamante abandonou o local e não retornou, inclusive para assinar a documentação da rescisão. Transcrevo trecho pertinente da contestação:

"(...) Pois bem, após a manifestação intempestiva da reclamante, jogando os materiais de trabalho que estavam em suas mãos no chão e saindo incontinente da reclamada, foi apurada a veracidade dos fatos que

ID. e3db1cf - Pág. 2

ensejaram a indagação da representante legal da reclamada à Sra. -----, quanto ao fato desta estar maltratando os idosos e pedindo dinheiro a eles, em verdadeiro constrangimento ilegal, no ambiente de trabalho.

Devido a existência de tais fatos, a reclamada iria promover, naquele mesmo dia, a demissão por justa causa da reclamante, o que não pode formalizar, devido ao fato desta ter simplesmente abandonado o local, jamais regressando, nem mesmo para assinar sua demissão por justa causa.

Sendo assim, a rescisão do contrato de trabalho em questão pode ser reconhecida por dois aspectos, pela prática de falta grave por parte da reclamante, restando configurada a justa causa ou por pedido de demissão, em virtude desta ter abandonado o serviço no momento em que confrontada pela representante legal da reclamada, quanto as faltas graves acima narradas (...)" (ID f6fb499, fl. 79, grifo acrescido)

Apesar de a reclamada alegar a dispensa da reclamante por justa causa - em razão de suposta solicitação de dinheiro a idosos internados (matéria devolvida nas razões recursais)

- não há qualquer prova dessa dispensa. A empresa não anexou comunicado de dispensa nem TRCT, tampouco demonstrou tentativas de contato com a reclamante, sequer por prova testemunhal. A testemunha indicada pela reclamada se limitou a relatar que "a proprietária da reclamada foi conversar com a reclamante sobre o fato; que a reclamante ficou brava e foi embora; que a reclamante foi embora e não voltou mais". Pelo contrário, a própria reclamada reconheceu que a rescisão contratual não foi formalizada, justificando que a reclamante abandonou o local e não retornou.

Houve falta de imediatidate entre a suposta falta e a alegada dispensa por justa causa, até porque a rescisão sequer foi formalizada, sendo discutida apenas com a apresentação da contestação. Tal lapso temporal configura perdão tácito por parte da empregadora.

Além disso, conforme bem observado pelo primeiro grau, faltam provas robustas e inequívocas das alegações da defesa. A testemunha indicada pela reclamada relatou apenas que "alguns idosos comentaram que a reclamante estava pedindo dinheiro e uma família reclamou da situação".

A reclamante, por sua vez, não confessou os fatos alegados pela defesa. Ela apenas declarou que "fez uma carta de natal pedindo aos idosos uma cesta de natal, um chinelo para seu filho e uma caixa de bombom; que não sabia que não podia fazer a carta; que foi demitida por esse motivo". Essa versão difere significativamente da tese defensiva.

Saliento que no processo do trabalho não há previsão legal de impugnação específica das alegações defensivas. Portanto, sua ausência não importa presunção de veracidade dos fatos alegados pela ré.

Quanto ao alegado abandono de emprego, também não se sustenta, pois a recorrente não comprovou ter notificado a autora para retornar ao trabalho ou justificar as faltas, encargo que lhe incumbia, do qual não se desvincilhou a contento.

Não cabe argumentar a inexistência de pedido de conversão da rescisão por justa causa para sem justa causa. Reafirmo: a reclamada não formalizou a dispensa e só alegou a justa causa - seja por solicitação de dinheiro ou por abandono de emprego - na contestação.

Também não se pode cogitar de rescisão contratual por iniciativa da empregada, pois não há prova que comprove tal alegação. A testemunha apresentada pela reclamada não detalhou a conversa que levou a reclamante a "ir embora", limitando-se a afirmar que "a proprietária da reclamada foi conversar com a reclamante sobre o fato; que a reclamante ficou brava e foi embora; que a reclamante foi embora e não voltou mais". Diante disso, correto o primeiro grau ao reconhecer a dispensa sem justa causa por iniciativa da empregadora, dada a presunção de continuidade da relação de trabalho, conforme a Súmula 212 do C. TST.

Dessa forma, mantendo a sentença que afastou a justa causa aplicada e reconheceu a dispensa sem justa causa, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas decorrentes desta modalidade rescisória. Pela falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, também é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Nada a reformar.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de ----- -

----- e **NÃO O PROVER**,

mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

(mfs)



Em 19/08/2025, a 4^a Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.
Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relator: Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA
Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI
Juíza do Trabalho CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Julgou processos de sua competência, recebidos em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela. Convocada para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, a Exma. Sra. Juíza Cristiane Montenegro Rondelli.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

RONALDO OLIVEIRA SIANDELA
Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA - 22/08/2025 15:02:58 - e3db1cf
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25072109550924400000136339728>
Número do processo: 0010920-82.2024.5.15.0120
Número do documento: 25072109550924400000136339728

